

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos dos processos de n° **694/2023-CONS.JURIDICA-PGE e 646/2024-PRO.ADM.-PGE** foram julgados na Ducentésima Trigésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 11 de julho de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior e Cons. Gilvanete Losilla) nos termos do voto do relator foi desaprovado o parecer de n° 2256/2023-PGE, uma vez que é possível a extensão do pagamento do Adicional de Tempo de Serviço aos servidores inativos e pensionistas integrantes da carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe, bem como da Magistratura, até que advenha decisão do Conselho Nacional de Justiça em direção oposta à que hoje vigora, ou ainda, decisão judicial declarando inconstitucional o pagamento do ATS de forma administrativa e destacada do subsídio, têm direito, em nossa ótica, os servidores inativos e pensionistas à extensão do pagamento do citado adjutório, desde que haja indicação da fonte de custeio, conforme determina a legislação de regência, ressalvado-se, que não poderão ser utilizados recursos do FINAPREV para pagamento àqueles servidores que não contribuíram para o sistema sobre o adicional de tempo de serviço - ATS. Vencidos, por fundamentos diversos, o Cons. Carlos Henrique e o Cons. Wilton Meneses."**

Aracaju, 19 de julho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UWQE-7STD-QZJ3-DPCP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 19/07/2024 12:27:58 (Docflow)

PROCESSOS N°: 694/2023 - CONS.JURÍDICA-PGE

646/2024-PRO.ADM-PGE

ASSUNTO: Implantação do Adicional de Tempo de Serviço nos Subsídios dos Membros do Ministério Público.

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE E ROSALGINA ALMEIDA PRATA LIBÓRIO

ADMINISTRATIVO - ADCINAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ATS. EXTENSÃO AOS MEMBROS INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO CNJ SEGUIDA PELO TJSE NO PROCESSO N. 202200118119. POSSIBILIDADE DIANTE DA REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO N.800/2023 do TCU APÓS DECISÃO PROFERIDA NO MS N. 39264/DF PELO STF. DESAPROVAÇÃO DO PARECER N. 2256/2023-PGE.

I - Relatório

Cuidam os autos de ofício da lavra do Senhor Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe - PGJ, ao Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, requerendo a implementação do pagamento em folha do Adicional por Tempo de Serviço - ATS aos seus inativos e pensionistas, nos moldes da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no Processo nº 202200118119.

Pós recebimento do referido expediente, o Instituto de Previdência remeteu consulta administrava à essa PGE, que restou distribuída à Coordenadoria Previdenciária, onde foi proferido parecer jurídico da lavra do Procurador Kleidson Nascimento, que, baseado na decisão do Tribunal de Contas da União procedimento administrativo n. 030.305/2022-5, entendo tal como a corte de contas da união, pela impossibilidade de pagamento do referido adjutório aos servidores inativos e pensionistas.

Ato contínuo, o parecer foi remetido à Chefia imediata que em juízo complementar, entendeu "diante de tais elementos de fato e de direito, considerando que a matéria sub examine abrange um amplo espectro de servidores públicos estaduais nos mais diversos cargos e não apenas uma categoria específica, distribuídos no âmbito de diversos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e instituições.

públicas (Ministério Público Estadual, Defensoria Pública), considerando que qualquer decisão a ser adotada tem o condão de gerar efeitos financeiros de grande monta para os cofres públicos”, por enviar para apreciação desse Conselho Superior o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, sendo o processo distribuído à minha relatoria.

Eis, em resumo, o relatório

II - Fundamentação

Como dito quando do relatório, o Senhor Procurador Geral de Justiça encaminhou, após requerimento da Associação dos membros do Ministério Público de Sergipe, expediente ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para os fins de extensão do pagamento do adicional de tempo de serviço - ATS, aos servidores inativos e pensionistas da carreira ministerial, lastreado no processo n. 202200118119, invocando a paridade entre as carreiras jurídicas, especialmente com a Magistratura Estadual.

Em primeiro lugar é bom que se destaque, como bem alertado pelo parecerista de piso, que a decisão paradigma utilizada pelo MPE é de natureza administrativa e não judicial, porém, não obstante isso, restou implementada tanto para os servidores ativos e inativos do Poder Judiciário, como para aqueles em atividade do Ministério Público, deixando de haver a implementação do adjutório somente aos inativos e pensionista do Parquet Estadual.

Com efeito, o parecer da via previdenciária ressalta que independentemente de se poder, ou não, pagar o ATS de forma administrativa com base em decisão também administrativa, tal comando não vincularia o Poder Executivo e, portanto, o requerimento não deveria ser deferido.

Pois muito bem. Quanto à este primeiro argumento, pensamos, com todas as vênias, que restou superado o óbice levantado, uma vez que o Instituto de Previdência cumprindo a decisão administrativa do TJSE (processo n. 202200118119), implantou para os inativos e pensionistas do Poder Judiciário o adicional de tempo de serviço, verba que vem sendo até os dias atuais. Ademais, o SERGIPEPREVIDÊNCIA, no caso, é o instituto de todos os Poderes Constituídos, inclusive do Ministério Público, não gerindo tão somente os servidores do Poder Executivo, razão, pela qual, divergindo do colega de piso, entendo ser o Instituto

alcançado pela decisão do TJSE.

Outro ponto de embasamento do bem lançado parecer da Via Previdenciária toca no fato de que a decisão do CNJ autorizando o pagamento administrativo do ATS, extensivo à carreira do Ministério Público por força do art. 129, § 4.^a da CF, alterado pela Emenda Constitucional 45/2004, ter sido suspensa pelo Tribunal de Contas da União através da decisão exarada no processo n. 030.305/2022-5, Acórdão n. 800/2023 - TCU - Plenário.

Ocorre que a decisão *suso* referida, restou questionada por meio de Mandado de Segurança impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal (MS n. 39264/DF), tendo sido proferida decisão no sentido de reconhecer a impossibilidade jurídica de interferência do Tribunal de Contas da União nas decisões adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na qual, em última instância, se baseou o judiciário sergipano no processo administrativo alhures referido, senão vejamos:

"Nesse contexto, resta evidenciada, no presente caso, a ingerência do Tribunal de Contas da União na competência



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 11

constitucional do Conselho Nacional de Justiça para fiscalizar os atos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário (incluindo-se, in casu, os atos do Conselho da Justiça Federal). Destarte, entendo existir ofensa ao direito líquido e certo da impetrante por ato praticado pelo TCU para suspender o referido pagamento em detrimento da competência do Conselho Nacional de Justiça, o qual, registre-se, já está tratando da controvérsia por meio do PCA nº 0007648-89.2022.2.00.0000. Todavia, é preciso esclarecer que, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição, a competência atribuída ao CNJ de apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados pelo Poder Judiciário, é exercida "sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União", o que não se confunde com a revisão de atos próprios da atuação finalística do CNJ, igualmente previstos na Carta da República. Assim, por óbvio, resta constitucionalmente assegurada a competência do TCU de analisar a prestação de contas relativas ao Poder Judiciário da União, nos termos do art. 71, II, da Constituição. Ante o exposto, concedo a segurança, para cassar o Acórdão nº 800/3023, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, bem como para extinguir os procedimentos TC n.º 030.305/2022-5 e seu apensado TC n.º 030.301/2022-0."

Nessa senda, temos, pelo menos em um juízo de prelibação, que o impedimento para o pagamento administrativo do ATS para os membros tanto do Poder Judiciário como do Ministério Público (ativos e

inativos), nesse momento não mais existe. Ao nos debruçarmos sobre o voto no Ministro Relator do Mandado de Segurança, verificamos que a decisão final deixa claro que o STF reconheceu a legitimidade do CNJ para autorizar o Conselho da Justiça Federal a efetuar o pagamento do Adicional de Tempo de Serviço aos magistrados federais na esteira do que fez o TJSE, vejamos:

“Assim, a manifestação emanada do Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, ao confirmar a legalidade do entendimento do Conselho da Justiça Federal, submete e vincula todo o Poder Judiciário nacional, eis que proferida pelo órgão nacional de controle das atividades judiciárias. Portanto, entendo que não compete ao Tribunal de Contas da União sobrepor-se, no caso específico, à competência constitucional atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, adentrando no mérito do entendimento exarado por este último, sob pena de ofensa à independência e unicidade do Poder Judiciário.”

É certo que na decisão do Ministro Dias Toffoli, não se adentrou no mérito da possibilidade, ou não, do pagamento dos ATS de forma destacada, desvinculada da absorção do subsídio, tampouco estamos aqui a fazê-lo. Como dito anteriormente, em momento algum avançaremos no

mérito da decisão do TJSE, ou mesmo do Conselho da Justiça Federal sobre se pode o ATS ser pago através de comando administrativo e desacoplado do subsídio.

Entretanto, o que se vê é que a decisão do CNJ quanto à extensão dos pagamentos de forma autônoma e administrativa pelos Tribunais Estaduais, hoje, encontra-se em plena vigência e, por consequência, de aplicação imediata, tanto que os servidores em atividade estão a perceber o adjutório em ambas as instituições.

Dito isso, resta saber, por fim, se o arcabouço jurídico trazido até aqui se faz suficiente para a extensão do adjutório aos inativos e pensionistas, tal como requerido pelo PGJ.

Nesse toar, pelo menos cautelar e provisoriamente entendo que sim e explico: A decisão que antes questionou a possibilidade de pagamento do ATS por decisão administrativa, hoje, não encontra mais qualquer questionamento, seja na esfera judicial ou administrativa. Vale dizer, há vigente um entendimento cogente de que o ATS deve ser pago às carreiras jurídicas, no caso sob análise a Magistratura e o Ministério

Público, não havendo fundamento para a não extensão, até em homenagem ao princípio constitucional da paridade, onde havendo uma vantagem ampla e geral paga aos servidores em atividade, esta deve ser percebida também por aqueles na inatividade e seus pensionistas.

Assim, sem adentrar no mérito se o ATS deve, ou não, ser destacado do subsídio das carreiras da Magistratura ou do Ministério Público, entendo que até que advenha decisão do Conselho Nacional de Justiça em direção oposta à que hoje vigora, ou ainda, decisão judicial declarando inconstitucional o pagamento do ATS de forma administrativa e destacada do subsídio, têm direito, em nossa ótica, os servidores inativos e pensionistas à extensão do pagamento do citado adjutório.

Em arremate, quanto ao pleito de pagamento retroativo das verbas, este não pode e nem deve ser sequer apreciado, uma vez que o próprio CNJ não decidiu ainda sobre o tema, devendo em nossa ótica, ser indeferido.

III - Conclusão

Diante do exposto, entendo como possível a extensão do pagamento do Adicional de Tempo de Serviço aos servidores inativos e pensionistas integrantes da carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe, bem como da Magistratura, desaprovando, por consequência, o parecer de n. 2256/2023-PGE uma vez que é possível a extensão do pagamento do Adicional de Tempo de Serviço aos servidores inativos e pensionistas integrantes da carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe, bem como da Magistratura, até que advenha decisão do Conselho Nacional de Justiça em direção oposta à que hoje vigora, ou ainda, decisão judicial declarando inconstitucional o pagamento do ATS de forma administrativa e destacada do subsídio, têm direito, em nossa ótica, os servidores inativos e pensionistas à extensão do pagamento do citado adjutório, desde que haja indicação da fonte de custeio, conforme determina a legislação de regência, ressalvado-se, que não poderão ser utilizados recursos do FINAPREV para pagamento àqueles servidores que não contribuíram para o sistema sobre o adicional de tempo de serviço - ATS.

É como voto.

Aracaju, 22 de julho de 2024



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 11



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: L05O-FRQ9-NNEH-IWEK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 22/07/2024 08:53:33 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 20

Processos n.º 694/2023-CONS.JURIDICA-PGE e 646/2024-PRO.ADM.-PGE

Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE e ROSALGINA ALMEIDA PRATA
LIBORIO

Assunto: Implantação do Adicional de Tempo de Serviço para membros do
Ministério Público e Judiciários Inativos.

VOTO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DETERMINAÇÃO
DE PAGAMENTO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA A
ATIVOS E INATIVOS. AUSÊNCIA DE FORÇA COGENTE
COM RELAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
ESTADUAL. PRINCÍPIOS CONTRIBUTIVO E DO
EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.
IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELO SERGIPE
PREVIDÊNCIA.

I - RELATÓRIO

I.1. Do Processo n.º 694/2023-CONS.JURIDICA-PGE.

Trata-se de processo administrativo instaurado em face do Ofício n.º 418/2023-GPGJ, da lavra do Procurador-Geral de Justiça de Sergipe e dirigido ao Diretor-Presidente do Sergipe Previdência.

Tal comunicação tem como objeto dar ciência ao gestor do Regime Próprio de Previdência Estadual sobre a *"Decisão Judicial do Processo n.º 202200118119, de 22 de março de 2023, que determinou a imediata implantação do pagamento da parcela remuneratória do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, a ser incluída em folha de pagamento de aposentados e pensionistas que fazem jus a este benefício"*.

Em decorrência da referida decisão, o Procurador-Geral de Justiça solicita ao Sergipe Previdência a inclusão, em folha de

pagamento, dos valores referentes ao referido adicional para aqueles membros do MP e seus respectivos pensionistas constantes em relação anexa ao aludido ofício.

Além do ofício, constam dos autos os seguintes documentos:

a) decisão administrativa (e não judicial) proferida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe nos autos do Recurso Administrativo n.º 202200118119, que entendeu pelo pagamento do adicional ora em discussão aos membros do Poder Judiciário.

b) requerimento da Associação Sergipana do Ministério Público, direcionado ao Procurador-Geral de Justiça de Sergipe, formulando o pleito ora analisado.

c) Parecer Jurídico n.º 920339, emitido pela Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça de Sergipe.

d) Despacho Administrativo n.º 920379, da lavra do Procurador-Geral de Justiça, determinando o pagamento, aos membros ativos e inativos do MPSE, do adicional em tela.

Distribuído o processo à Coordenadoria Previdenciária, foi proferido o Parecer n.º 2256/2023, que apresentou a seguinte conclusão, *in verbis*:

Ante o exposto, conclui-se pela IMPOSSIBILIDADE jurídica de implantação do denominado Adicional por Tempo de Serviço no âmbito do RPPS/SE, em face do regime de subsídio da Magistratura e do Ministério Público e seus reflexos sobre aposentadoria e pensões, pelas razões alhures delineadas, até que, eventualmente, sobrevenha modificação do ordenamento jurídico vigente.

Ato contínuo, o Despacho n.º 156/2024, da Chefia da CPREV, determinou a remessa do feito a este conselho, diante da potencial

repercussão geral do tema, o qual foi recebido pela Presidência, conforme Despacho n.º 405/2024.

No dia 22 de maio do ano em curso inciou-se o julgamento, sendo proferido o voto do Conselheiro Relator no sentido de modificar o Parecer n.º 2256/2023 para entender possível o pagamento do adicional aos membros inativos do MP, conforme requerido, momento em que este conselheiro pediu vistas dos autos.

I.2. Do Processo n.º 646/2024-PRO.ADM.-PGE.

Este processo versa sobre uma Revisão de Aposentadoria Ex-Ofício, o qual foi autuado com a finalidade de analisar a possibilidade de inclusão da mesma verba acima citada nos proventos de magistrada aposentada, sob a seguinte justificativa, *in verbis*:

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDENCIA, no uso de suas



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 20

atribuições legais abre Processo de Revisão de Aposentadoria Ex-Ofício, do segurado abaixo discriminado, para atender a decisão judicial do processo 202200118119.

Após a autuação, foi acostada a decisão proferida no referido Processo n.º 202200118119, portaria de aposentação da interessada, então ocupante do cargo de Juíza de Direito de Entrância Final, ficha financeira do ano de 2005 e planilha de cálculos considerando a inclusão do Adicional por Tempo de Serviço nos proventos da servidora inativa.

Ato contínuo, o processo foi remetido a esta procuradoria.

Distribuídos os autos à Coordenadoria Previdenciária, foi lançado o despacho de fls. 69, por meio do qual o Chefe daquela Coordenadoria remete o feito a este conselho sub o fundamento de que o processo anteriormente relatado já se encontrava sob a apreciação deste colegiado.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 20

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Esclarecimento inicial

Antes de ingressar na análise do mérito, impõe-se um esclarecimento, que serve de premissa básica para o exame de ambos os processos em tela.

Em ambos os feitos ora examinados há a afirmação inicial de que a decisão proferida no Processo n.º 202200118119, no âmbito do Tribunal de Justiça de Sergipe, se trataria de uma decisão judicial.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 20

Com efeito, nos autos do Processo n.º 694/2023-CONS.JURIDICA-PGE, cujo interessado é o Ministério Público Estadual, o Ofício que inaugura o feito, de n.º 418/2023-GPGJ, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado, afirma textualmente: "*reportando-nos à Decisão Judicial do Processo nº 202200118119*".

Já no caso do Processo n.º 646/2024-PRO.ADM.-PGE, cuja interessada é a magistrada aposentada ROSALGINA ALMEIDA PRATA LIBÓRIO, o ato de instauração da Revisão de Proventos Ex-Ofício afirma a mesma coisa: "*para atender a decisão judicial do processo 202200118119*".

No entanto, da mera leitura da decisão mencionada em ambos os processos extrai-se que não se trata de decisão judicial, mas administrativa.

Com efeito, basta observar as informações constantes do cabeçalho da decisão, senão vejamos:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 20

ACÓRDÃO: 20235577

RECURSO: Recurso Administrativo

PROCESSO: 202200118119

RELATOR: CEZÁRIO SIQUEIRA NETO

RECORRENTE ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DE SERGIPE -
AMASE

Advogado: LAÍS AZEVEDO BARRETO MARQUES

RECORRIDO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
DE SERGIPE

Ou seja, se trata de um recurso administrativo cuja
recorrente é a Associação dos Magistrados de Sergipe e o recorrido é o
Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe.

Por seu turno, a parte inicial do relatório do acórdão
administrativo em questão possui o seguinte teor:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 20

Trata-se de recurso administrativo contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe que indeferiu o pleito da AMASE de recebimento de verbas de vantagem pessoal existentes na época da implantação dos subsídios.

Trata-se, portanto, sem sombra de dúvida de uma decisão de natureza administrativa.

Tal ressalva é de fundamental importância para o deslinde da questão, já que, se estivéssemos diante de uma decisão judicial, seu cumprimento seria cogente. Mas, ao contrário, a decisão administrativa emanada de um Poder apenas se aplica ao mesmo, não produzindo efeitos nem sobre os demais Poderes nem sobre qualquer cidadão ou entidade estranha àquele organismo que proferiu a decisão.

II.2. Do Mérito.

II.2.1. Do Processo n.º 694/2023-CONS.JURIDICA-PGE.

O deslinde do tema proposto está em saber se as decisões administrativas proferidas pelo Tribunal de Justiça de Sergipe e, em um segundo momento, pelo Procurador-Geral de Justiça, a primeira determinando o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço aos Membros do Poder Judiciário, ativos e inativos, e a segunda determinando o mesmo aos membros do Ministério Público Estadual, ativos e inativos, vincula o Sergipe Previdência.

Nesse sentido, cumpre atentar que, por sua natureza, as decisões de natureza administrativa apenas produzem efeitos dentro dos limites das instituições vinculadas às autoridades que a proferiram. Portanto, nenhuma dúvida paira quanto à eficácia das decisões em tela no que concerne aos membros ativos do Poder Judiciário e do Ministério Público Estaduais.

Quanto aos inativos a resposta não é tão simples.

Com efeito, observe-se que, primeiramente, o Ministério Público Estadual defende a tese de que a decisão administrativa proferida pelo Poder Judiciário e direcionada aos seus membros teria eficácia imediata para os membros do *parquet*, por imposição do princípio da simetria, com fundamento no Art. 129, § 4º, da Constituição, que assim preceitua:

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

Ocorre que, ao se analisar o Art. 93 da Constituição Federal, que trata da magistratura, não se observa em tal dispositivo qualquer menção acerca do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço ou de qualquer outro adicional aos magistrados. Portanto, a simetria alegada pelo *parquet* se limita, nos termos da Constituição, no que couber, ao contido no Art. 93. Inexistindo previsão do ATS neste artigo, inaplicável a suposta simetria.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:13 de 20

Ocorre que, além da referida tese da simetria entre as duas carreiras, não se pode ignorar que há decisão administrativa proferida pelo próprio Ministério Público (fls. 99/100), por meio de seu Procurador-Geral, determinando o pagamento do adjutório para ativos e inativos.

No entanto, quanto aos inativos, tal decisão não resolve o problema, por se tratar, repita-se, de decisão de natureza meramente administrativa.

Nessa toada, relembre-se que, após a aposentação, os servidores inativos perdem o vínculo jurídico com a sua instituição originária e tornam-se vinculados ao regime de previdência respectivo.

No caso nos membros do Ministério Público Estadual, estes, em sua inatividade, passam a integrar o corpo de segurados do Sergipe Previdência, autarquia estadual gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado de Sergipe.

Em se tratando de ente com personalidade jurídica própria e, ademais, vinculado ao Poder Executivo Estadual, forçoso reconhecer que a decisão administrativa proferida pelo Ministério Público de Sergipe não impõe observância automática por parte do Sergipe Previdência. O mesmo ocorrendo com as decisões administrativas do Poder Judiciário, diga-se de passagem.

Contudo, apesar de suficiente, este não é o único óbice ao atendimento do ofício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Com efeito, o pagamento de adicional sobre o qual não incidiram as respectivas contribuições previdenciárias feriria de morte dois princípios básicos do Regime Próprio de Previdência de Sergipe (e dos demais regimes nacionais): o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, estabelecidos, respectivamente, pelos incisos I e II do Art. 4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Tais princípios são reforçados pela regra contida no Art. 5º, I, da mesma lei complementar, segundo o qual:

Art. 5º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do RPPS/SE mediante:

I - Criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

(...) .

Observe-se ainda o teor do Art. 92 da Lei Complementar 113/2005:

Art. 92 Os benefícios do RPPS/SE devem ser custeados por recursos decorrentes de contribuições dos segurados, civis e militares, e do Estado, através dos seus Poderes e Órgãos constituídos, e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo devem ser aplicados de acordo com o plano de custeio a ser estabelecido objetivando o respectivo equilíbrio financeiro e atuarial com o pagamento de benefícios.

Ora, resta clara a impossibilidade de concessão de benefícios previdenciários desvinculados de sua fonte de custeio, que são as contribuições dos segurados e das instituições às quais estes eram vinculados, sob pena de se colocar em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e, em consequência, pagamento dos benefícios de todos os segurados.

II.2.2. Do Processo n.º 646/2024-PRO.ADM.-PGE.

Como já relatado, este processo trata de Revisão de Proventos, instaurado de ofício, sob o pálio de dar cumprimento a decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, no sentido de implantar o ATS nos proventos da magistrada aposentada

ROSALGINA ALMEIDA PRATA LIBÓRIO.

Ocorre que, como já restou demonstrado, não há decisão judicial a ser cumprida, razão pela qual o processo em tela não devia sequer existir.

Noutro giro, como se trata de decisão administrativa, não vincula o Sergipe Previdência, como já exaustivamente demonstrado nas linhas anteriores.

Ocorre que, no caso concreto, há uma questão procedimental preliminar a ser observada.

Como mencionado no relatório, ao ser distribuído à CPREV o feito foi imediatamente remetido a este conselho, sob a justificativa da identidade com o processo anteriormente apreciado.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:18 de 20

Ocorre que não há previsão legal para análise, por este colegiado, de processos de interesse dos servidores públicos de forma originária. De fato, o Art. 9º, IX, da LC n.º 27/96 estabelece que:

Art. 9º - São atribuições do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado:

(...)

IX - opinar, em grau de recurso, sobre pedidos de

reconsideração de atos praticados pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e pelos Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas;

(...) .

Já o inciso XII do mesmo artigo, no qual o Presidente do conselho justificou o recebimento, fala da competência para sumular a jurisprudência administrativa.

Com todas as vênias, me parece que tal hipótese não se aplica ao caso concreto, e, mesmo que se aplicasse, não dispensaria a emissão do competente parecer pela Coordenadoria competente. Com efeito, a súmula administrativa pressupõe a existência prévia de jurisprudência consolidada, situação que, salvo engano, não se observa no presente caso.

Assim sendo, quanto ao presente processo, entendo que há necessidade de regularização procedimental, devendo ser devolvido à coordenadoria de competente para a emissão de parecer.

III - CONCLUSÃO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:20 de 20

Pelo exposto, quanto ao Processo n.º 694/2023-CONS.JURIDICA-PGE voto pela manutenção do entendimento exposto pelo Parecer n.º 2256/2023, pelos fundamentos acima expostos, e, portanto, pela impossibilidade de pagamento, pelo Sergipe Previdência, do Adicional por Tempo de Serviço aos membros inativos do Ministério Público Estadual. Quanto ao Processo n.º 646/2024-PRO.ADM.-PGE, voto pela sua devolução à Coordenadoria Previdenciária para emissão do competente parecer, em obediência às regras de competência interna desta Procuradoria.

Aracaju/SE, 10 de julho de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 4WZ8-TRND-VUPF-SUQP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 23/07/2024 11:27:57 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 13

PROCESSOS N°s 694/2023 - CONS. JURÍDICA-PGE/646/2024-PRO.ADM-PGE

ASSUNTO: Implantação do Adicional de Tempo de Serviço nos Subsídios dos Membros do Ministério Público

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE E ROSALGINA ALMEIDA PRATA LIBÓRIO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, eminentes pares.

Peço vênia para discordar dos argumentos lançados no voto do nobre Relator, Cons. Vladimir Macedo, acompanhando integralmente a divergência inaugurada pelo Cons. Carlos Henrique, com os acréscimos que passo expor.

Adoto, uma vez que muito bem circunstanciado, o relatório apresentado no voto do ilustre Conselheiro Relator do presente feito.

Pois bem.

De saída, impende ponderar que o Parecer nº 2256/2023, que opinou impossibilidade jurídica de implantação do Adicional por Tempo de Serviço no âmbito do RPPS/SE, em face do regime de subsídio da Magistratura e do Ministério Público e seus reflexos sobre aposentadoria e pensões, foi aprovado pelo Procurador-Chefe quando da formação do ato composto (fl. 144), **não havendo, portanto, divergência a exigir uniformização da orientação.**

A aprovação em comento ocorreu após diligência do Conselheiro Carlos Henrique, no curso da vista.

Todavia, o feito havia sido recebido anteriormente pelo Presidente deste colegiado, nos termos do art. 9º, XII, da LC n.º 27/96, que se presta a sumular a jurisprudência administrativa da casa, motivo pelo qual entendo o reconhecimento anterior da repercussão geral do tema não é afetado pela aprovação do parecer, especialmente considerando que não estamos uniformizando entendimento.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 13

Em seguimento, uma importante premissa precisa, de logo, ser registrada: não há decisão judicial compelindo o Sergipe Previdência a implementar o pagamento em folha do Adicional por Tempo de Serviço - ATS aos inativos e pensionistas do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Cinge-se a controvérsia, então, na análise jurídica de dois pontos: **(i)** caráter vinculativo de decisão administrativa de um Poder em face de outro, com a criação de despesa; **(ii)** extensão de decisão administrativa de um Poder em favor de outro, criando despesa a terceiro.

O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares - policiais-militares e bombeiros-militares, do Estado de Sergipe, ativos, inativos e pensionistas, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005.

O RPPS/SE tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios legalmente previstos, cujo **custeio é repartido entre o Estado e os segurados**, nos termos da Lei Complementar mencionada:

Art. 94. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do RPPS/SE corresponde a 13% (treze



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 13

por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Lei Complementar, inclusive a parcela relativa ao abono anual por período de benefício, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se subordinar ou vincular o segurado ativo, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo ato deve estabelecer as condições de transferência dos correspondentes valores de responsabilidade do servidor civil, do servidor militar - policial-militar ou bombeiro-militar, e do órgão ou entidade cessionária.

Art. 95. A alíquota de contribuição do Estado, através dos seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e Órgãos constituídos, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, e as Autarquias e Fundações Públicas, para o custeio do RPPS/SE, corresponde a 13% (treze por cento) da remuneração de contribuição, dos respectivos segurados, de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Lei Complementar, inclusive a parcela relativa ao abono anual por período de benefício.

Aos Poderes e Órgãos também compete contribuir:

Art. 96. **Os Poderes e Órgãos constituídos do Estado, compreendendo o Executivo, o Legislativo, e o Judiciário, inclusive o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado,** e suas Autarquias e Fundações Públicas, com recursos provenientes das fontes indicadas a seguir, **devem contribuir** com a parte necessária para, junto com as respectivas contribuições para o custeio do RPPS/SE, previstas nos artigos 94 e 95 desta Lei Complementar, completar, se for o caso, o montante suficiente para custear



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 13

e financiar os benefícios a serem pagos pelo mesmo RPPS/SE aos respectivos segurados, conforme a sua subordinação ou vinculação, e os correspondentes benefícios:

I - recursos orçamentários para pagamento do valor da folha de benefícios dos respectivos segurados, aposentados e pensionistas, apurada mensalmente, atualizados pelos mesmos índices de ajuste, reajuste ou correção salarial que venham a ser aplicados para os participantes em atividade, enquanto necessário para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Lei Complementar, em razão do que dispuser a avaliação atuarial a ser realizada anualmente;

II - contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do RPPS/SE de que trata esta Lei Complementar;

III - créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei (Federal) nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

IV - aportes extraordinários necessários à cobertura de eventual déficit que venha a ser apurado para custear e financiar os benefícios do RPPS/SE de que trata esta Lei Complementar, de acordo com avaliação atuarial a ser realizada anualmente;

V - outras dotações previstas no orçamento estadual.

Com efeito, a verba pleiteada passou a compor o subsídio, logo sobre ela não houve incidência de contribuição previdenciária.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 13

Assim, a verba que não teve contribuição correspondente, por óbvio, não pode ser custeada com recursos do fundo previdenciário, sob pena de afetação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Aqui cabe a transcrição da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar nº 113/2005, todas no mesmo sentido:

Constituição Federal:

Art. 195. *Omissis.*

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 13

art. 17.

Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 83. **Nenhum benefício do RPPS/SE** pode ser criado, **majorado** ou estendido, **sem a correspondente fonte de custeio total.**

Art. 98. **Fica vedado conceder** remissão, perdão, **isenção** ou qualquer tipo de dispensa de contribuições, e/ou de juros, multas e atualizações incidentes sobre valores, que, pelos segurados e/ou pelos órgãos ou entidades a que os mesmos estiverem subordinados ou vinculados, forem ou vierem a ser devidos para o custeio do RPPS/SE nos termos desta Lei Complementar.

Como bem destacou o Conselheiro Carlos Henrique, o pagamento de adicional sobre o qual não incidiram as respectivas contribuições previdenciárias fere de morte dois princípios básicos do Regime Próprio de Previdência de Sergipe: o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 13

Quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial há de se considerar que, nos termos da Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que o ente federado poderá ser penalizado com graves sanções decorrente do descumprimento das disposições daquele diploma¹, vide:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

E não apenas ao ente, mas também os servidores responsáveis:

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do

¹ Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados**, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, **para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 13

respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês **respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei**, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001², e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Admitir que decisão administrativa de um Poder compelissem a autarquia previdenciária a conceder benefício majorado sem a correspondente fonte de custeio, no meu sentir, fere o Estado de Direito como um todo, especialmente a Separação de Poderes.

² Lei nº 109/2001: Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante **responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem**, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

[...]

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 13

Situação mais grave é estender os efeitos dessa decisão a outro Órgão.

O Supremo Tribunal Federal já declarou, por exemplo, inconstitucionalidade de lei que promovia complementação de proventos de aposentadoria sem a correspondente fonte de custeio, eis o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS. **COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIDORES INATIVOS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO CORRESPONDENTE PARA A SUA MAJORAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Os dispositivos legais declarados inconstitucionais estabelecem a complementação de aposentadorias de servidores públicos estatutários do Município de Sorocaba, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, **sem a indicação da respectiva fonte de custeio total, o que não se coaduna com o caráter contributivo e contábil do sistema de previdência social.** Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STF - RE: 1254768 SP 2272507-14.2018.8.26.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2020)

O caso vertente, como já repisado, não se trata de lei ou decisão judicial com efeito cogente, mas de decisão administrativa.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 13

Nesse contexto, para além de malferir os princípios contributivos e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a implementação do benefício exige lei em sentido formal, logo, há ainda violação ao princípio da legalidade e ao subprincípio dele decorrente da reserva legal.

É o que diz o Supremo Tribunal Federal:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, **somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias**, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. [RE 381.367 ED e RE 827.833 ED, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6-2-2020, P, Informativo 965, RG, Tema 503.

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, **em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica**. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-112004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.).



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 13

Desta feita, entendo, permissa vênua, que em que pese a decisão do Conselho Nacional de Justiça, ou ainda diante da inexistência de decisão judicial declarando inconstitucional o pagamento do ATS de forma administrativa e destacada do subsídio, que não assiste direito aos servidores inativos e pensionistas à extensão do pagamento do citado adjutório, em respeito ao princípio da legalidade, ao contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio previdenciário.

Diante do exposto, nos autos do processo n.º **694/2023-CONS.JURIDICA-PGE, aprovo o Parecer n.º 2256/2023**, pelos fundamentos acima expostos, no sentido de reconhecer a impossibilidade jurídica de pagamento, pelo Sergipe Previdência, do Adicional por Tempo de Serviço aos membros inativos do Ministério Público Estadual.

Quanto ao Processo n.º 646/2024-PRO.ADM.-PGE, voto pela sua devolução à Coordenadoria Previdenciária para emissão do competente parecer, em obediência às regras de competência interna desta Procuradoria.

É como voto.

Aracaju/SE, 11 de julho de 2024.

Aracaju, 24 de julho de 2024



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:13 de 13



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 8KHI-XJDG-8ULR-QOV3



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Jose Wilton Florencio Meneses - 24/07/2024 09:10:36 (Docflow)